SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003420-08.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Nilzete Rodrigues dos Santos Silva

Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autora se volta contra débitos lançados pelo réu em seu cartão de crédito, alegando que não teve nenhuma responsabilidade em relação aos mesmos, e sequer manteve qualquer tipo de contrato que justificasse tais cobranças.

Ressalvando por isso que tais débitos são indevidos e almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, os pagamentos feitos pela autora à fls. 2 e 4 foram feitos diretamente a ele.

Isso por si só já basta para que ele figure no polo passivo da relação processual, porquanto evidente sua ligação com os fatos em apreço.

Em contestação invocou basicamente a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe diziam respeito e que a autora não teria aberto disputa no prazo de 14 dias para que o problema fosse analisado.

Assinalou que é simplesmente um gestor de pagamentos pela rede mundial de computadores, não tem responsabilidade pelo gestão da conta bancária da parte autora, bem como alegando que referida compra eventualmente pode ter sido objeto de fraude, não podendo responder pela ação de "terceiros de má-fé".

A explicação da ré não a beneficia.

A autora como visto expressamente refutou ter responsabilidade pelo débito cobrado, em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que que não é responsável pela contratação em pauta e não pode responsabilizar pela ação terceiros.

Todavia, cumpre ressaltar que eventual ação de

falsário/estelionatário, se ocorreu, não exclui a responsabilidade do réu.

Porque somente quando o ato de terceiro se revestir das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, a exemplo do caso fortuito ou da força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do agente causador do dano.

Em suma, a responsabilidade da demandada é objetiva, e nenhuma causa excludente (CDC, art. 14, § 3°), com respaldo mínimo na prova, emerge do contexto probatório, favorável à autora, parte vulnerável na relação de consumo.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$722,76, com correção monetária a partir de cada débito que o compôs e juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA